

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – DD. CELSO DE MELLO – RELATOR DA ADIN 3268.**

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação civil sem fins lucrativos, devidamente constituída na forma da lei como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ sob o n. 04.706.954/0001-75, com sede na Rua Pamplona, 1197, casa 4, Jardins, São Paulo/ SP, neste ato representado por seu Diretor Executivo e bastante representante legal nos termos de seu estatuto (doc.1), Oscar Vilhena Vieira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 11.959.493, inscrito no CPF n. 134.864.508-32, residente e domiciliado à Rua Gabriel de Resende Passos, 433, 1º andar, São Paulo/ SP (doc.2) e **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS – CDH**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 03.895.316/0001-87, com sede na Rua Araújo, 124 – 3º andar, São Paulo/ SP, neste ato representado por seu Diretor Presidente e bastante representante legal nos termos de seu estatuto (doc.3), Fernando Mussa Abujamra Aith, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG. 18.437.096-6, inscrito no CPF n. 166.917.958-30, residente e domiciliado na Alameda dos Gaucanãs, 331 – Planalto Paulista, São Paulo/ SP (doc.4), vem respeitosamente à presença de V. Exa., por seus advogados constituídos (doc. 1A), com fundamento no § 2º do artigo 7º da Lei 9.868/99, manifestar-se na qualidade de

Amicus Curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3268

ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, tendo por objetivo a procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.459/2000, do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões e argumentos a seguir expostos:

I

SUMÁRIO DOS ARGUMENTOS

1. Da legitimidade das entidades para figurarem como *amici curiae* nesta ADIn

A participação de entidades da sociedade civil nas ações declaratórias de inconstitucionalidade está prevista na Lei 9.868/99, mais especificamente no parágrafo 2º do artigo 7º. Tais manifestações, na condição de *amicus curiae*, têm por objetivo democratizar o mecanismo de controle concentrado de constitucionalidade e pluralizar o debate público e político neste Supremo Tribunal Federal, em matérias de relevância, nos termos do acórdão da ADIn 2.130.

A ADIn 3268 traz à tona tema dos mais relevantes em Direitos Fundamentais ao discutir liberdade de crença e de religião e limites da atuação do Estado, de absoluto interesse e pertinência às entidades ora proponentes deste *amicus curiae*.

A Conectas Direitos Humanos tem como missão o fortalecimento do respeito aos direitos humanos a partir do trabalho colaborativo com outras organizações do hemisfério sul. O Centro de Direitos Humanos – CDH tem como objetivo promover, difundir e garantir os Direitos Humanos em suas diversas formas, por meio do desenvolvimento acadêmico e utilização de instrumentos judiciais e extrajudiciais de proteção. Ambas possuem legitimidade para a propositura deste *amicus curiae*, de acordo com a Lei 9.868/99.

2. Antecedentes da Lei 3.459/2000 - RJ

Fruto de consenso e de intensa participação social no movimento pré-Constituinte, o ensino religioso, explicitado no parágrafo 1º, artigo 210 da Constituição Federal de 1988, foi concebido como forma de fomentar a

tolerância e a pluralidade, através da disseminação antropológica das diversas religiosidades presentes na sociedade brasileira.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB-EN (Lei 9.394/1996), sabiamente alterada pela Lei 9.475/1997, dispõe ser o ensino religioso parte integrante da formação básica do cidadão, assegurando o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (artigo 33). Tal reforma na legislação federal vem justamente sanar inconstitucionalidade anterior, que previa a forma confessional de ensino religioso.

Entretanto, as inúmeras regulamentações do parágrafo 1º do artigo 210 da Constituição trazem de volta aquela inconstitucionalidade, tornando o ensino religioso, antes de fundamento antropológico-filosófico, em catequese e arrebanhamento de fiéis, verdadeira deformidade de nosso Estado Democrático de Direito.

A Lei 3.459/2000 é exemplo primoroso de tal deformidade, devendo ser expurgada de nosso ordenamento jurídico.

3. Os fatos – Religiões no Brasil

De acordo com o Censo 2000, feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, “*a diversidade religiosa brasileira tem crescido muito nas últimas décadas*”, afirmação esta comprovada pela identificação de **43 tipos de religiões distintas**, sem contar aquelas classificadas pelo IBGE em conjunto ou aqueles sem religião e de religiosidade indefinida.

Tais dados revelam a complexidade da questão ora abordada e identificam, de plano, a inviabilidade e inconstitucionalidade da Lei 3.459/2000 do estado do Rio de Janeiro.

4. Inconstitucionalidade da Lei 3.459/2000 – ofensa ao artigo 19, I da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, reafirmando posicionamentos anteriores, veda ao Estado brasileiro tanto o fomento de cultos religiosos quanto o seu embaraço. Desta maneira coloca o poder público numa posição de imparcialidade e ao mesmo tempo de pluralismo em relação às religiões.

O diploma estadual ora impugnado pretende exatamente conjugar essas esferas da razão e da fé, que o regime republicano tanto esforço fez para separar. Ao estabelecer, por intermédio de seu artigo primeiro, que o ensino religioso também poderá ter caráter “confessional”, ainda que de acordo com a preferência dos responsáveis pelos alunos, transformou a escola pública num espaço aberto à pregação religiosa, o que não se pode admitir, ainda que esse espaço fosse aberto às mais diversas religiões. O que, aliás, é impraticável, tendo em vista a diversidade religiosa presente no país.

5. Inconstitucionalidade da Lei 3.459/2000 – ofensa ao artigo 5º, VI da Constituição Federal de 1988.

Além de confundir no mesmo ente o divino e o secular ao propor o ensino confessional nas escolas públicas, subvencionado religiões, a forma confessional de ensino religioso viola a célebre liberdade de consciência e de crença ao estabelecer preferências entre credos e crentes a serem congratulados com as aulas-culto de ensino religioso.

Se não é possível atender com o ensino confessional a todas as crenças e religiões existentes no Brasil – mais de 40 - violando o artigo 5º, VI da Constituição Federal e se também não há a possibilidade de transformar o público-estatal em local de pregação, cultos e liturgias, por vedação expressa do artigo 19, I da Constituição Federal, resta óbvio que não é constitucional a

forma confessional de ensino religioso conforme prevista na Lei 3.459/2000, do Rio de Janeiro.

6. Inconstitucionalidade da Lei 3.459/2000 – ofensa ao artigo 5º, VIII da Constituição Federal de 1988.

A forma confessional é o início das inconstitucionalidades, com conseqüências em outros pontos desastrosos e igualmente inconstitucionais. A exigência de que os professores sejam crentes é uma afronta à liberdade de profissão e igualdade, pois somente seriam aceitos para ministrar na Rede Pública de ensino do Rio de Janeiro se tivessem fé em determinadas religiões.

No mesmo sentido, a exigência de cadastramento do professor e definição de conteúdo por autoridade religiosa, imposta pela lei fluminense ora guerreada, demonstra-se, absolutamente ofensiva à liberdade religiosa e à igualdade, pois já excluem-se inúmeras religiões que não são organizadas de forma a ter autoridade religiosa “apta” ou autorizada a cadastrar seus membros.

7. A Experiência Alemã – caso 93 BVerfGE I - Classroom Crucifix II Case (1995)¹

A ação 93 BVerfGE I, da Corte Federal Alemã serve de exemplo nesta mesma problemática. Em trecho do acórdão, decidiu a Corte: “*Em consonância com este espírito de liberdade religiosa, os arts. 3º, 33º, e 140 da Lei Básica, aliados aos arts. 136 e 137 da Constituição de Weimar, tornam defeso ao Estado o estabelecimento de uma igreja oficial, e proibem a máquina estatal de oferecerem privilégios especiais para membros de religiões específicas. O número de adeptos ou a importância social do grupo religioso é irrelevante. Assim, o Estado é obrigado a dispensar o mesmo tratamento a todas as comunidades religiosas e ideológicas*”.

¹ The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany, P. Kommers, Donald, ed. Duke, Second Edition, 1997. págs. 472 a 486.

II MÉRITO

1. Da legitimidade das entidades para figurarem como *amici curiae* nesta ADIn

Com a promulgação da Lei 9.868/99 foi permitido às associações civis manifestarem-se nas ações declaratórias de inconstitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*. Tal possibilidade se dá em razão da necessidade de pluralizar o debate constitucional em matérias de grande relevância pública. Dispõe o § 2º, do artigo 7º, da Lei 9.868/99:

Art. 7º. (...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

As entidades proponentes deste *amicus curiae* preenchem os requisitos legais. A **Conectas Direitos Humanos** tem como objetivo estatutário promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial: I– promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; VI – **promoção de direitos estabelecidos, por meio da prestação de assessoria jurídica gratuita, tendo, inclusive, quando possível e necessário, a capacidade de propor ações representativas** (www.conectas.org).

O Centro de Direitos Humanos – CDH tem como finalidades estatutárias promover, difundir e garantir os Direitos Humanos Cívicos, Políticos, Econômicos, Sociais, Culturais, a Paz e o Desenvolvimento, especialmente através dos seguintes pontos: VII - **defender, judicial e extrajudicialmente,**

interesses referentes à garantia dos direitos humanos, através de ações civis públicas, mandados de segurança, mandados de segurança coletivos, ações coletivas e demais meios disponíveis e previstos em lei; VIII - Promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais (www.cdh.org.br).

No entendimento deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de manifestação da sociedade civil nas ADIns tem o objetivo de democratizar o controle concentrado de constitucionalidade, oferecendo-se novos elementos para os julgamentos. Nesse sentido, pedimos vênias para transcrição de voto de E. Exa. na ADIn 2130:

“[permitindo a participação de amicus curiae, o STF] valorizará, sob perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o amicus curiae poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente num processo como o de controle abstrato de constitucionalidade, cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação”.
(STF, ADInMC 2130-3/SC, rel. Min. Celso de Mello, j. 20.12.2000, DJU 2.2.2001, p.145 - grifamos).

Em ementa de julgamento de referida ADIn:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS

CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa

legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional” (grifamos).

Assim, dada a área de trabalho das organizações que se propõem como *amici* desta Suprema Corte e tendo em vista a relevância da matéria discutida nesta ADIn, faz-se possível a admissão deste *amicus curiae*.

2. Antecedentes da Lei 3.459/2000

Resultado do chamado “consenso possível”, a inclusão de ensino religioso na Constituição Federal de 1988, conforme explicitado no parágrafo 1º, artigo 210, foi concebido com intuito de fomentar a tolerância e a pluralidade, através da disseminação antropológica das diversas religiosidades presentes na sociedade brasileira.

A formação do cidadão nas bases de diversidade de manifestações culturais – incluídas aí as religiosas – foi proposta do antropólogo Darcy Ribeiro, à época Senador da República, quando das discussões sobre a formação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Neste sentido, as religiões teriam lugar no ensino público enquanto tratadas sob a perspectiva fenomenológica e antropológica, ou seja, do ensino objetivo das religiões como fenômeno histórico cultural das sociedades.

Entretanto, por pressões de grupos religiosos à época e à revelia do disposto na Constituição, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB-EN admitiu o ensino religioso confessional (Lei 9.394/1996).

Tal inconstitucionalidade, por sorte, durou pouco. A nova redação da LDB – EN, trazida Lei 9.475/1997, retoma a concepção de ensino

religioso de caráter antropológico e fenomenológico, excluindo qualquer forma confessional, nos seguintes termos:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (LDB-En, alterada pela Lei 9.475/1997).

Esta nova redação vem justamente sanar inconstitucionalidade anterior, que previa a forma confessional de ensino religioso.

Entretanto, alguns estados federados e especificamente o do Rio de Janeiro, ao regulamentar o ensino religioso, transforma-o em catequese e arrebanhamento de fiéis, verdadeira deformidade de nosso Estado Democrático de Direito, em afronta aos artigos 19, I; 5º, VI e VII da Constituição Federal de 1988.

A Lei 3.459/2000 é exemplo primoroso de tal deformidade, devendo ser expurgada de nosso ordenamento jurídico.

3. Os fatos – Religiões no Brasil

Como forma de demonstrar a complexidade da questão de ensino religioso no Brasil, trazemos alguns dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em Censo² realizado no ano de 2000.

² Censo Demográfico 2000 – Características gerais da população – resultado da amostra; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Rio de Janeiro, disponível em www.ibge.gov.br.

Na amostra realizada em domicílios, o Censo identificou ao menos 43 religiões distintas dentre as crenças dos brasileiros, sem contar as religiões identificadas em conjunto, aqueles sem religião ou de religiosidade indefinida. Para exemplificar, segue o rol de religiões apresentado pelo Censo³:

- católica apostólica romana – 73%
- católica apostólica brasileira
- católica ortodoxa
- evangélica de missão – 15%
- evangélica luterana
- evangélica presbiteriana
- evangélica metodista
- evangélica batista
- evangélica congregacional
- evangélica adventista
- evangélicas pentecostais
- assembléia de Deus
- congregacional cristã do Brasil
- Brasil para Cristo
- evangelho quadrangular
- universal reino de Deus
- casa da benção
- Deus é amor
- maranata
- nova vida
- evangélicos sem vínculo institucional,
- cristã – 0,14%,
- outras religiões cristãs
- Jesus Cristo dos últimos dias – 0,11%,
- testemunhas de Jeová – 0,65%
- espírita – 1,35%
- espiritualista – 0,015%
- umbanda – 0,25%
- candomblé – 0,08%
- judaísmo – 0,05%
- hinduísmo – 0,002%
- islamismo – 0,016%
- budismo – 0,12%
- novas religiões orientais – 0,1%
- messiânica mundial
- outras religiões orientais
- esotérica – 0,035%
- tradições indígenas – 0,01%
- outras religiosidades – 0,01%
- sem religião – 7,5%
- religiões não determinadas – 0,21%
- sem declaração – 0,23%.

³ Valores aproximados.

Conforme se vê, a diversidade brasileira é imensa e qualquer tentativa de imposição de ensino religioso que não apreendido de maneira fenômeno-antropológica certamente excluirá minorias e violará direitos fundamentais. É exatamente a forma confessional concebida pela Lei ora questionada que viola direitos fundamentais de nossa Constituição.

4. Inconstitucionalidade da Lei 3.459/2000 – ofensa ao artigo 19, I da Constituição Federal de 1988.

A separação entre Poder Político e Poder Divino é base dos estados modernos e passo fundamental para a configuração e proteção dos direitos individuais fundamentais. Conforme demonstra W. Durhan, em seu *Perspectives on Religion Liberty: c comparative framework*, há uma relação direta entre identidade de Estado e Igreja e a liberdade religiosa. Nesse sentido quanto maior for a identidade entre o Estado e uma determinada religião, maior será a tendência de que o culto as demais religiões seja obstaculizado (in *Comparative Constitutional Law*, ed Vicki Jakson e Mark Tushnet, Nova York, 1998, p. 1157 e ss.).

Assim, o afastamento entre igreja e Estado está no cerne da formação de Estados liberais. Somente esta imparcialidade e tolerância do Estado face às diversas religiões é que permite ao indivíduo a livre escolha de sua fé. Durhan destaca, no entanto, que não se deve confundir a idéia liberal de separação entre igreja e Estado com a histórica criminalização da prática religiosa por Estados totalitários, que assistimos na ex-União Soviética e na China no século passado, onde o estado não apenas se tornou laico como buscou impor a todos os indivíduos a mesma condição.

Na história política brasileira, a luta pela separação entre a Igreja Católica e o Estado se estabelece ainda no império, quando o catolicismo era adotado como religião oficial, sendo o culto público das demais expressões de fé proibido.

Neste período, como explica José Reinaldo Lima Lopes, em *O Direito na História – lições introdutórias*, “o clero católico era tratado como ramo do funcionalismo público, e as rendas da Igreja eram matérias de Estado”, isto sem dizer nas funções públicas que eram reservadas à Igreja, como registros civis. A reação a esta relação de identidade entre igreja e Estado vinha não apenas das outras religiões, como do próprio clero liberal.

Esta tendência pode ser detectada pela seguinte passagem do Padre Feijó, na mesma obra, que se demonstra contrário ao ensino de dogmas religiosos nas escolas elementares do Império “por não ser muito conforme a Constituição que tem considerado os princípios da tolerância. Ensinar sim a moral cristã, mas os dogmas seriam assunto das paróquias...”⁴. Coincidentemente o mesmo tema ora objeto desta ação.

Foi somente com a proclamação da República que se deram os primeiros passos para a criação de um Estado laico (Decreto 119 – A, de 7 de janeiro de 1890). A Constituição da República de 1891 reafirma a ruptura de identidade entre o estado brasileiro e a religião católica, que havia sido sedimentada pela Constituição do Império de 1824. Nos termos da Constituição da República de 1981:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 3.º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

A Constituição Federal de 1988, reafirmando tal posicionamento, veda ao Estado brasileiro tanto o fomento de cultos religiosos

⁴ Malheiros, São Paulo, 2002, p 325/326.

quanto o seu embaraçamento. Desta maneira coloca o poder público numa posição de imparcialidade e ao mesmo tempo de pluralismo em relação às religiões. Conforme dispõe o artigo 19, I da presente Constituição:

Art. 19. É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embaraçá-los o funcionamento ou **manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Ora, esse dispositivo determina de maneira cabal a existência de uma linha que demarca as relações entre o poder público, em suas três esferas, e a religião. Em primeiro lugar proíbe que o Estado adote ou estabeleça um culto religioso. Em segundo lugar proíbe que o Estado subsidie ou apóie com os seus recursos cultos ou igrejas. Em terceiro lugar veda ao poder público estabelecer impedimentos à livre organização de cultos e igrejas. Por fim o constituinte de 1988 reforça a idéia de que não pode haver vínculo de dependência entre poder público e religião.

Como analisar o referido artigo 19, I da Constituição em face da autorização dada pelo artigo 210, par. 1º, da mesma Constituição Federal, que autoriza o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental? Estamos face a uma antinomia constitucional? Pois, afinal, o ensino religioso nas escolas públicas seria uma forma de subvenção religiosa.

Esta conclusão não nos parece a mais acertada. Como já se mencionou é necessário que se faça uma distinção clara entre o que é ensino da religião, dada como fenômeno cultural, presente nas mais diversas culturas, e proselitismo ou catequese religiosa. No primeiro caso temos o ensino do fenômeno religioso, em suas diversas manifestações, como elemento que

compõe a cultura humana. No segundo caso temos a tentativa de cooptar adeptos para um determinado credo. O que a Constituição Federal permite é o ensino objetivo da religião e não a pregação religiosa. Esta como já falava Padre Feijó deve se dar nas “paróquias” e tomamos a liberdade de acrescentar, nos terreiros, nas mesquitas, nos templos, mas não na escola pública.

O diploma estadual ora impugnado pretende exatamente conjugar essas esferas da razão e da fé, que o regime republicano tanto esforço fez para separar. Ao estabelecer, por intermédio de seu artigo primeiro, que o ensino religioso também poderá ter caráter “confessional”, ainda que de acordo com a preferência dos responsáveis pelos alunos, transformou a escola pública num espaço aberto à pregação religiosa, o que não se pode admitir, ainda que esse espaço fosse aberto as mais diversas religiões. O que, aliás, é impraticável, tendo em vista a diversidade religiosa presente no país.

Trata-se, assim, de um claro caso de abuso de liberdade. Pois se a Constituição assegura a liberdade de crença, não autoriza que o Estado seja instrumentalizado para a conversão religiosa. Há que se notar, nesse sentido, que o próprio artigo primeiro da Lei 3.459/2000, do Estado do Rio de Janeiro, denuncia o paradoxo gerado pelo diploma, ao vedar “qualquer forma de proselitismo” no ensino. Ora, há aqui uma hipocrisia legislativa, pois se o ensino é confessional, ou seja, se tem finalidade de catequese, a este é inerente o proselitismo.

Esta hipocrisia fica ainda mais escancarada se verificarmos quais são as condições exigidas para aqueles que queiram ministrar religião nas escolas do Estado do Rio de Janeiro. Vejamos a redação do artigo 2º. do diploma *sub judice*:

Art. 2º. Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas oficiais, professores que atendam às seguintes condições:

II – tenham sido **credenciados pela autoridade religiosa competente**, que deverá exigir do professor formação religiosa obtida em instituição por ela mantida ou reconhecida (grifamos).

Ora, a **necessidade de credenciamento junto à autoridade religiosa denuncia que o que se busca não é o professor, mas o pregador**. Caso contrário a habilitação derivaria do simples fato da pessoa demonstrar conhecimento sobre o tema, por intermédio de uma prova onde esse conhecimento fosse objetivamente aferido e de títulos que o comprovassem.

Mais do que isso a lei dá à autoridade religiosa o poder para determinar o conteúdo ensino religioso, retirando essa competência das autoridades de ensino, nos termos do artigo 3º da referida lei:

Art. 3º. Fica estabelecido que o **conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas**, cabendo ao Estado o **dever de apoiá-lo integralmente**.

Com este artigo confirma-se o proselitismo do ensino religioso no Estado do Rio de Janeiro, ou seja, a pregação, a catequese e não o ensino da religião. E isto é terminantemente vedado não apenas pelo artigo 19, I da Constituição Federal, como pelos próprios princípios que estruturam nossa República laica.

Assim já decidiu este Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2.806-5, para a qual pedimos vênias a transcrição do Ilustre Ministro Sepúlveda Pertence:

“Pergunto: seria constitucional uma lei de iniciativa do Poder Executivo que subordinasse assim o andamento da administração pública aos

'dias de guarda' religiosos? Seria razoável, malgrado fosse a iniciativa do governador, acaso crente de alguma fé religiosa que faz os seus cultos na segunda-feira à tarde, que todos esses crentes teriam direito a não trabalhar na segunda-feira e pedir reserva de outra hora para seu trabalho?

*É desnecessário à conclusão, **mas considero realmente violados, no caso, princípios substanciais, a partir do due process substancial e do caráter laico da República.***

Deixo claro que também julgo a lei materialmente inconstitucional". (grifamos)

Assim, por qualquer por todos os ângulos que se analise a questão, fica patente a violação a diversos dispositivos da Constituição Federal.

5. **Inconstitucionalidade da Lei 3.459/2000 – ofensa ao artigo 5º, VI da Constituição Federal de 1988.**

A Lei Fluminense 3.459/2000, ao instituir a forma confessional para o ensino religioso, viola uma série de mandamentos constitucionais, especialmente o disposto no artigo 19, I e incisos VI e VIII do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira.

De fato, além de confundir questões e espaços laicos com outros religiosos, **subvencionado religiões**, a forma confessional de ensino religioso viola a célebre liberdade de consciência e de crença ao estabelecer preferências entre credos e crentes a serem congratulados com as aulas-culto de ensino religioso.

Dispõe a Constituição:

Art. 5º

VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Conforme já demonstrado nos fatos deste *amicus*, há crentes e seguidores, no Brasil, de mais de 40 religiões diferentes. Isso significa dizer que, ao se instituir o ensino religioso de forma confessional, dever-se-ia atender a todos os credos e crentes, sob pena de violar-se a - constitucionalmente inviolável - liberdade de consciência e crença e o princípio da igualdade.

Como sustentar ser o ensino religioso um direito constitucional e não oferecê-lo para todos, indiscriminadamente? Como se pode garantir que todas as religiões exercidas no Brasil sejam representadas em todas as escolas públicas brasileiras? Ao instituir o ensino confessional, além de descumprir os preceitos Constitucionais, a lei fluminense em questão cria um entrave administrativo. Se ao menos se pretende atender à liberdade de consciência e de crença, todas as religiões devem ser representadas em todas as instituições de ensino, possibilitando que quaisquer opções sejam atendidas.

Por fim, questiona-se o ensino confessional no caso daqueles estudantes ateus ou agnósticos. Que religiões estes poderiam escolher para seguirem no curso? Se alguma forma de ensino religioso pode ser ministrada é aquela prevista pela Constituição Federal, que preconiza ideais sócio-filosóficos, e não a tentativa de cooptação de fiéis a esta ou aquela crença.

Ainda nesta questão e apenas como forma de argumentação, acatando uma possibilidade destas, resta evidente que foge do razoável e do praticável o oferecimento de mais de 40 tipos de cultos para cada escola

pública do estado do Rio de Janeiro. Foge do razoável, Excelências, por não ser este o caminho e tampouco o entendimento constitucional, senão vejamos.

O oferecimento dos cultos de diferentes religiões não é possível, de acordo com o artigo 19, I da Constituição Federal, pois é vedado ao Estado transformar as escolas públicas em locais de cultos e pregação, conforme amplamente discutido e comprovado neste *amicus*.

O ensino religioso na forma confessional agride substancialmente tal vedação e a clara intenção do legislador. Ao ministrar aulas sobre cada religião, não se estará cumprindo a função do ensino religioso previsto pela Constituição Pátria, mas sim, exercendo a catequese.

Ora, Excelências, se não é possível atender com o ensino confessional a todas as crenças e religiões existentes no Brasil, violando o artigo 5º, VI da Constituição Federal; se também não há a possibilidade de transformar o público-estatal em local de pregação, cultos e liturgias, por vedação expressa do artigo 19, I da Constituição Federal, resta óbvio que não é constitucional a forma confessional de ensino religioso conforme prevista na Lei 3.459/2000, do Rio de Janeiro.

De fato, a interpretação e conteúdo a ser dada ao ensino religioso previsto no artigo 210, §1º da Constituição Federal, se em forma confessional ou filosófico-antropológica, é dada pela própria Constituição e por seus limites, sem admitir contradições internas, regra básica de nossa hermenêutica constitucional.

Ademais, esta forma confessional de ensino religioso configura verdadeiro proselitismo feito pelo Estado, em escolas públicas, a par da hipocrisia da Lei 3.459/2000. Em votação da medida cautelar da ADIn 2.566, o Ilustre Relator – também nesta ADIn – Ministro Celso de Mello ponderou a liberdade de expressão frente à liberdade de crença, no caso de vedação de proselitismo por parte de emissoras de radiodifusão comunitárias.

Neste julgamento, o Ilustre Ministro Relator analisou o papel do Estado neste caso, ponderando que **ao Poder Público laico não cabe interferir nos assuntos referentes à liberdade de crença e consciência, sendo, entretanto, permitido aos particulares – que não têm a obrigação de serem laicos - que se expressem da maneira que bem entenderem**, sem a censura do Estado, dado o direito à liberdade de expressão.

Pedimos vênia para transcrever o trecho, dada a semelhança com a questão desta ADIn 3268:

“O Estado não tem – nem pode ter – interesses confessionais. Ao Estado é indiferente o conteúdo das idéias religiosas que eventualmente venham circular e a ser pregadas por qualquer grupo confessional, mesmo porque não é lícito ao Poder Público interditá-las ou censurá-las, sem incorrer, caso assim venha a agir, em inaceitável interferência em domínio naturalmente estranho às atividades estatais”. (grifamos)

Ocorre o mesmo nesta ação: **deve ser absolutamente vedado ao Estado oferecer o ensino confessional em suas escolas públicas, bem como difundir a prática do proselitismo; sendo que aos particulares é permitido promover ensino confessional** – como expresso no artigo 20, III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB-EN.

Assim, conclui-se que **a previsão Constitucional acerca do ensino religioso**, regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, **veda o seu caráter proselitista e confessional**. Isso quer dizer que, caso as escolas públicas venham a ministrar o ensino religioso, o devem fazer de acordo com modelos ecumênicos e embutidos tão somente de conteúdo sócio-filosófico.

6. **Inconstitucionalidade da Lei 3.459/2000 – ofensa ao artigo 5º, VIII da Constituição Federal de 1988.**

A lei fluminense em questão dispõe ainda em seu artigo 2º, II, que os professores hábeis a ministrar o ensino religioso devem ser previamente cadastrados por autoridade religiosa competente. Tal assertiva fere cabalmente o inciso VIII do artigo 5º da Carta Magna Brasileira:

Art. 5º

VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (grifamos)

Privam-se direitos, com esta lei, por motivos única e exclusivamente de consciência e de crença, beirando ao absurdo. Mais uma vez, repete-se: assuntos divinos não devem ser manejados pelo Estado, pois quando o são, violam direitos fundamentais consagrados.

De fato, o estado do Rio de Janeiro, ao instituir a forma confessional de ensino religioso e confundir-se com o divino, consegue, com uma só lei, desprezar anos de evolução do Estado republicano e de conquista de direitos fundamentais, ferindo as máximas constitucionais do estado laico e da liberdade de consciência e de crença.

A forma confessional é o início das inconstitucionalidades, com conseqüências em outros pontos desastrosos e igualmente inconstitucionais. A exigência de que os professores sejam crentes é uma afronta à liberdade de profissão e igualdade, pois somente seriam aceitos para ministrar na Rede Pública de ensino do Rio de Janeiro se tivessem fé em determinadas religiões.

No mesmo sentido, a exigência de cadastramento do professor e definição de conteúdo por autoridade religiosa, imposta pela lei fluminense ora guerreada, demonstra-se, em primeiro lugar, absolutamente ofensiva à liberdade religiosa, pois já são excluídas inúmeras religiões que não são organizadas de forma a ter autoridade religiosa “apta” ou autorizada a cadastrar seus membros.

De outro lado, é importante que se diga que neste termo a lei também é inconstitucional no que se refere ao princípio da igualdade. Como é de todos sabido nem todas as religiões se organizam com base em estruturas de autoridade. Dessa forma ficariam esses cultos alijados do ensino religioso na rede pública, pois não haveria como realizar o credenciamento de potenciais candidatos. Isso redundaria que apenas um pequeno grupo de religiões tivesse acesso ao rebanho de alunos da rede pública de ensino.

Assim, plenamente inconstitucional a Lei 3.459/2000, por ser ofensiva aos direitos fundamentais de liberdade de crença e consciência, igualdade e também ao princípio da laicidade do Estado republicano brasileiro.

7. A Experiência Alemã – caso 93 BVerfGE I - Classroom Crucifix II Case (1995)⁵⁶

No intuito de oferecer outros parâmetros sobre a questão, serve de exemplo a ação 93 BVerfGE I, da Corte Federal Alemã sobre esta mesma problemática. Neste caso, uma norma determinou que as escolas de Bavária, Alemanha, expusessem crucifixos em todas as salas de aula do ensino fundamental. Os pais de alunos contestaram a imposição dos crucifixos nas salas, sob o argumento de que isto feriria a opinião religiosa dos seus filhos, numa clara violação aos dispositivos constitucionais.

⁵ The Constitutional Jurisprudence of the Federal Republic of Germany, *P. Kommers, Donald*, ed. Duke, Second Edition, 1997. págs. 472 a 486.

⁶ Este tópico foi feito com a colaboração de Renato Spolidoro, estagiário de direito da FMU/SP.

O mérito foi decidido em 1995 pelo 1º Senado, que acolheu, por unanimidade, o pleito dos pais dos alunos, pelos seguintes fundamentos:

“Preza o art. 4º da lei Básica do Estado:

I - A liberdade de fé, de consciência, e a liberdade de credo, religião ou ideologia, devem ser invioláveis.

II – A prática indiscriminada da religião é garantida.

O artigo 4º da Lei Básica protege a liberdade de crença. Através de sua leitura, depreende-se que é o indivíduo quem escolhe sua religião, e não o Estado. O Estado não pode proibir uma religião, nem a crença em uma religião. A liberdade de crença engloba não só a faculdade de se cultivar a fé individual, como a possibilidade de o indivíduo viver e agir de acordo com as suas convicções religiosas. E mais, a liberdade religiosa garante ao indivíduo o direito de participar das reuniões e cultos prescritos pelos dogmas religiosos nos quais acredita.

Neste contexto, o que não se pode admitir é que o Estado exponha símbolos ao indivíduo com o intuito de influenciá-lo, através da imposição de determinada crença, sem dar à criança, neste caso específico, a chance de evitar esta interferência, imposta através dos símbolos representativos das religiões.

O art. 4º enumera precisamente as esferas vitais que merecem tutela especial do Estado. Esta

proteção é reforçada pelo art. 140 da Lei Básica e pelo art. 136 da constituição de Weimar. Estas garantias proíbem o estado de forçar alguém a participar de práticas religiosas. Tais dispositivos não são apenas disposições acerca da interferência do Estado sobre a fé individual e dos grupos religiosos. Através deles, o Estado é obrigado a proteger o indivíduo de ataques ou obstruções de praticantes de diferentes dogmas, ou de grupos religiosos dissidentes.

Além do mais, os citados artigos não concedem aos indivíduos, nem aos grupos religiosos, o direito de terem os seus compromentimentos religiosos suportados pelo Estado. **Ao contrário, a garantia da liberdade religiosa garantida pela Lei Básica impõe ao Estado uma postura de neutralidade em relação à fé e a religião dos indivíduos.**

Em consonância com este espírito de liberdade religiosa, os arts. 3º, 33º, e 140 da Lei Básica, aliados aos arts. 136 e 137 da Constituição de Weimar, **tornam defeso ao Estado o estabelecimento de uma igreja oficial, e proíbem a máquina estatal de oferecerem privilégios especiais para membros de religiões específicas. O número de adeptos ou a importância social do grupo religioso é irrelevante. Assim, o Estado é obrigado a dispensar o mesmo tratamento a todas as comunidades religiosas e ideológicas”.**

Esta jurisprudência alemã, sempre referência para casos brasileiros, permite que se perceba a inconstitucionalidade das relações entre Estado e Religião e suas diversas conseqüências nas esferas de proteção de direitos fundamentais individuais, como a liberdade de crença, consciência e não-discriminação.

8. Pedido

Diante de todo o exposto requer-se:

- a) seja aceita a presente manifestação na qualidade de *amicus curiae* na ADIn 3268 com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99;
- b) seja deferida a liminar na ADIn 3268, presentes o *fumus boni iures* e *periculum in mora*;
- c) seja, sem prejuízo do pedido anterior, julgada procedente a presente ADIn, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual 3.459 de 2000 do Rio de Janeiro, por violar os artigos 19, I, 5º VI e VII da Constituição Federal de 1988.

Protesta pela juntada, aos autos da ADIn, dos documentos anexos a este *amicus curiae*.

São Paulo, 20 de setembro de 2004.

Joana Zylbersztajn
OAB/SP 220.914

Oscar Vilhena Vieira
OAB/SP 112.967

Beatriz Carvalho Gomes dos Santos
OAB/SP 174.846

Eloísa Machado de Almeida
OAB/SP 201.790